



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.720445/2012-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.836 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CAPRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LAZER LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

LANÇAMENTO. PERÍODO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO COM ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO.

Quando há a antecipação de pagamento em tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para constituição do crédito é de cinco anos, contados da data do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. INAPLICABILIDADE DE MULTA QUALIFICADA.

A Súmula nº 14, do CARF, determina que “*A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo*”. No presente caso, apesar de restar demonstrada a declaração de valor abaixo do realmente devido, não está presente o evidente intuito de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Cláudio Monroe Massetti (Suplente) e Bernardo Leite Queiroz Lima.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 3.518/3.522) pelo qual é exigida diferença do IPI não recolhido referente a fatos geradores ocorridos entre 31/01/2007 e 31/12/2009, além de juros e multa qualificada que totalizaram o montante de R\$ 31.905.690,70.

Conforme consta no termo de verificação fiscal (fls. 3.506/3.508), a Contribuinte declarou em DCTF o valor do IPI menor que o realmente devido. O auditor-fiscal consignou, ainda, a existência de práticas descritas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, vez que em diversos meses foram lançados nos Livros de Registro e de Apuração do IPI valores menores que os constantes nas notas fiscais.

A Contribuinte apresentou a impugnação (fls. 3.215/3.230), mas a DRJ em Ribeirão Preto/SP manteve o lançamento integralmente, ao prolatar acórdão (fls. 3.491/3.504) com a seguinte ementa:

“COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO.

As notificações e intimações devem ser enviadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

O direito de a Fazenda Pública rever o lançamento em que o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, se extingue no prazo de 5 (cinco) anos constados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA.

Estando presente os atos caracterizadores de fraude, dolo e simulação, torna-se aplicável a multa qualificada de 150%.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR.

A impugnação deve mencionar a qualificação do impugnante. Não cabe, em sede de julgamento, apreciar oposição à imputação de responsabilidade solidária na impugnação apresentada pela pessoa jurídica, na medida em que a ela não

detém legitimidade, e nem interesse, para tanto e considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo responsável indicado no Termo de Responsabilização.

Impugnação Improcedente”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 26/09/2012 (fl. 3.364) e interpôs recurso voluntário em 25/10/2012 (fls. 3.366/3.394) com as alegações resumidas abaixo:

- 1- A autoridade fiscal transferiu parte de parcela supostamente não litigiosa para o processo de nº 10880.728333/2012-34, não obstante, a Contribuinte pediu o cancelamento de todo o lançamento, de modo que não existe parte não litigiosa;
- 2- Foi lavrado termo de responsabilidade contra o sócio Umberto P. Movizzo, mas, durante o procedimento fiscal, ele não recebeu nenhuma intimação, o que fere o princípio da ampla defesa e do contraditório;
- 3- O lançamento contra a pessoa jurídica não pode gerar qualquer efeito contra a pessoa física, vez que este não está incluído no auto de infração;
- 4- Faltaram fundamentos para que a responsabilização do sócio;
- 5- Estão decaídos os lançamentos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2007, em razão de ter havido a antecipação no recolhimento;
- 6- A escrituração de valores inferiores aos importes de faces dos documentos fiscais emitidos não configura que o delito foi fruto de esquema específico de fraude, sonegação ou conluio, de modo que a multa deve ser reduzida de 150% para 75%.

Ao final, a Recorrente pediu a nulidade do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Foram devolvidas para apreciação deste Conselho três matérias: impossibilidade de responsabilidade do sócio; decadência parcial; impossibilidade de aplicação de multa qualificada.

1- Da impossibilidade de responsabilização do sócio

Quanto à alegação de impossibilidade de responsabilização do sócio, deixo de conhecer a matéria, pois a única Recorrente é a pessoa jurídica, **Capri Indústria e Comércio de Produtos Para Lazer Ltda**, e esta não tem legitimidade para defender o sócio.

Como o interessado nessa matéria não se manifestou, não cabe à Recorrente arguir na defesa de outrem, bem como não se trata de matéria de ordem pública a ser conhecida *ex officio* por este Conselho.

2- Da decadência parcial

A Recorrente se apoia no Recurso Especial nº 973.733, reconhecido como representativo de controvérsia nos termos do art. 543-C, do CPC, para alegar que estão decaídos os períodos de janeiro e fevereiro de 2007, vez que ocorreu antecipação do pagamento, de modo a se aplicar o art. 150, §4º, do CTN.

No presente caso, como já dito alhures, o auto de infração trata de lançamento de IPI, tributo sujeito ao lançamento por homologação, referente aos fatos geradores ocorridos entre 31/01/2007 e 31/12/2009. Apesar de não se ter localizado a data da ciência do lançamento, o auto de infração foi lavrado em março de 2012 (fls. 3.518/3.522).

Já está pacificado que o prazo decadencial para o lançamento dos tributos é de cinco anos. Superada essa questão, a dúvida que resta é do termo inicial, se começa a contar da data do fato gerador, conforme art. 150, §4º, do CTN, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual poderia ter sido lançado, consoante art. 173, inciso I, também do CTN. Essa dúvida, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação deve ser dirimida no caso concreto, dependendo da antecipação ou não do pagamento.

Conforme decisão do STJ no Recurso Especial nº 973.733, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC, quando os tributos são sujeitos ao lançamento por homologação, a regra é que o lustro decadencial inicia na data do fato gerador. A exceção à regra para esses tributos ocorre somente quando o contribuinte não antecipa o pagamento ou age com intuito fraudulento, o que leva o prazo decadencial a ser contado na forma do art. 173, inciso I, do CTN. Logo, para saber qual o início do prazo decadencial para que a Fazenda possa constituir o crédito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve ser

analisado se houve ou não a antecipação do pagamento, ainda que seja parcial, ou existência de fraude.

No lançamento, está bem claro que existiu declaração de IPI menor que o devido, de modo que foi lançada somente a diferença. Isso leva a conclusão de que houve antecipação parcial do pagamento.

Conforme será melhor explanado no tópico seguinte, não restou evidenciado o intuito de fraude.

Assim, o prazo decadencial deve começar a ser contado da data do fato gerador, conforme art. 150, §4º, do CTN.

Portanto, estão decaídos os lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2007.

3- Da multa qualificada

A Recorrente arguiu a aplicação da Súmula nº 14, do CARF, para sustentar a inaplicabilidade da multa qualificada.

A Súmula nº 14 do CARF assim dispõe:

“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”.

Para qualificar a multa, o auditor-fiscal fundamentou o seguinte:

“Como a empresa, em vários meses, escriturou os valores do IPI nos livros de Registro de Saídas e nos Livros de Registros de Apuração do IPI dos anos calendários de 2007 e 2009 com valores diferentes e a menor que os valores constantes das notas fiscais, omitindo informações nestes mencionados Livros, conforme pode ser verificado nas amostragens das notas fiscais em anexo e nas cópias dos Livros com escrituração errônea e nas cópias dos Livros refeitos, tal como caracteriza das práticas descritas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, o que implica em agravamento da multa de ofício em 100%, de acordo com o artigo 44, inciso I e parágrafo 1º da Lei 9.430/96 (com alterações posteriores)”.

Como se verifica, muito embora esteja demonstrada a omissão de receita, não ficou evidenciado que a omissão se deu com o intuito de fraude, de modo que, em observância ao que dispõe a Súmula nº 14, do CARF, deve ser afastada a multa qualificada de 150% para ser aplicada somente a multa de ofício de 75%.

Ex positis, dou provimento parcial ao recurso voluntário para a decadência dos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2007 e reduzir a multa aplicada de 150% para 75%.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator